



IMPUGNAÇÃO

MSCONCURSOS - ZIZO - GRUPO SARMENTO <zizo@gruposarmento.com>
Para: cpcfjl@academico.ufs.br

25 de julho de 2023 às 19:51

Prezado senhor pregoeiro segue em anexo a impugnação ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023, Processo nº 23113.010830/2023-78**, conforme item 21.2 do edital - 21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpcfjl@academico.ufs.br.

Atenciosamente.

Favor acusar o recebimento.



ZIZO 2000 SISTEMAS

Adalgizo Luiz Vargas Sarmento

(ZIZO)

Diretor Administrativo e TI

☎ 67 3305-6685 / 67 99997-6688


☎ 67 99980-3301

✉ zizo@gruposarmento.com

AVISO LEGAL

As informações contidas nesta mensagem são de uso restrito e confidencial, protegidas por Lei. NÃO poderão ser divulgadas sem prévia autorização por escrito. As empresas do GRUPO SARMENTO não se responsabilizam por possíveis conclusões, opiniões ou informações que não se relacionem com assuntos que não sejam de interesse da pessoa, empresa ou órgão, ou que sejam mal interpretadas.

Caso você NÃO seja o destinatário ou o responsável pela entrega desta mensagem, solicitamos que a apague imediatamente e comunique ao remetente o evento ocorrido.

 Impugnacao_-_UFS_-_Atestado_-_Limite_temporal_assinado.pdf
165K

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Universidade Federal de Sergipe.

Processo n. 23113.010830/2023-78

Ref.: Pregão Eletrônico n. 046/2023

SARMENTO CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.377.069/0001-40, com sede em Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item 21.1 do edital de licitação¹, oferecer, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tendo em vista as razões de fato e direito expostas a seguir:

A presente licitação tem por objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços técnicos específicos relativos ao planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de pessoal do quadro permanente de Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe.

Vislumbram-se diversas cláusulas e condições edilícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal (cinco anos).

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica.

¹ 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal do atestado.

O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica com os seguintes requisitos:

I - **Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem experiência na execução de concursos públicos**, declarando que a proponente já realizou, **nos últimos 05 (cinco) anos**, concurso público ou processo seletivo com, no mínimo, 30.000 (trinta mil) candidatos inscritos e 10 (dez) ou mais cargos de especialidades distintas, contendo obrigatoriamente cargos de nível médio ou superior, CONFORME DETALHADO NO ITEM 13.1.

Ocorre que, a compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal de 5 (cinco) anos a validade do atestado, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

É de se notar a natureza estritamente exaustiva do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações

de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que o termo do edital impugnado se apresenta incorreto, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

- i) O devido recebimento e processamento desta impugnação, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- ii) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- iii) No mérito, seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item impugnado para excluir a exigência temporal do atestado de capacidade técnica.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, em 25 de julho de 2023.

SARMENTO CONCURSOS LTDA.